



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0768-01/2017 – SEAD

Lajeado, 21 de novembro de 2017.

Exmo. Sr.
WALDIR BLAU
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei CM Nº 047-01/2017.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que o saúdo, encaminho-lhe a anexa Mensagem de Veto ao Projeto de Lei CM Nº 047-01/2017, que *"Regulamenta a circulação de veículos de tração animal nas vias do município de Lajeado, determina a redução gradativa desses veículos e dá outras providências"*.

Desde já, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI CM Nº 047-01/2017

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município, **VETEI TOTALMENTE o Projeto de Lei CM nº 047-01/2017**, originário dessa Casa Legislativa, que “*Regulamenta a circulação de veículos de tração animal nas vias do município de Lajeado, determina a redução gradativa desses veículos e dá outras providências*”.

DAS RAZÕES DO VETO

Após analisar juridicamente o conteúdo do Projeto de Lei CM Nº 047-01/2017, o Poder Executivo Municipal verificou que o projeto de lei possui vício de iniciativa e, portanto, padece do vício da inconstitucionalidade formal.

Sem adentrar no debate de questões sociais, cumpre esclarecer que o Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9503/1997, disciplina em seu art. 24, II que compete ao órgãos e entidades do **executivo de trânsito dos Municípios**, o planejamento, a regulamentação, a projeção e a operacionalização das normas de trânsito âmbito de suas atribuições.

Confira-se o dispositivo:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Assim, de clareza lunar o vício de iniciativa no projeto, já que as questões atinentes a regulamentação, planejamento e operacionalização do trânsito, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, em razão do vício de iniciativa do PL CM 047-01/2017, há clara afronta ao princípio da independência dos Poderes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.211, DE 20 DE MARÇO DE 2015. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ESTACIONAMENTO DOS CONTEINERS DE LIXO OBSERVEM A REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 181, INCISO I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067927202, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/06/2016)

Não sendo suficiente, o Projeto de Lei CM 047-01/2017, interfere na rotina administrativa, pois cria atribuições para o Poder Executivo Municipal.

Diante das razões acima expostas, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei CM Nº 047-01/2017, com fulcro no art. 90, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Lajeado, 21 de novembro de 2017.

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.